

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - TOMADA DE PREÇOS Nº 0312.01/2021 - TP**
De: Atendimento <atendimento@makroadm.com.br>
Para: <compras@acarau.ce.gov.br>, comercial@makroadm.com.br <comercial@makroadm.com.br>,
<licitacao@acarau.ce.gov.br>
Responder para: <atendimento@makroadm.com.br>
Data: 22/12/2021 13:29



- Impugnacao Aracau - CE.pdf (~704 KB)

Boa tarde,
Segue anexo impugnação ao Edital - TOMADA DE PREÇOS Nº 0312.01/2021 - TP.
MakroADM Consultoria Empresarial
Eduardo Nunes da Silva
Fone/Wapp (43) 3354-5745



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACAÚCE



MAKROADM CONSULTORIA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 23.435.165/0001-91, com sede à Rua José Domingos de Oliveira No 222, Alpes, Londrina – PR, CEP 86075-030, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do RG sob nº 3792766-0, inscrita no CPF sob nº 365.786.819-49, residente e domiciliado em Londrina – PR, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital de licitação, modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 0312.01/2021 - TP** com base nas razões de fato e de direito abaixo expostas:

I – DOS FATOS

O referido Edital tem por objetivo a “**CONTRATAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PROCESSAMENTO, GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DOS ARQUIVOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS-CEF, PREVIDÊNCIA SOCIAL-GFIP, ARQUIVOS REMETIDOS PARA GERAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITO E CRÉDITO TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (FISCAL E TRABALHISTA) E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB E NA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGR E SUPORTE NA REGULARIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA EMISSÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE ACARAU-CE.**”

Todavia, tal edital merece reparo, pelas seguintes razões:

Da ilegalidade por cerceamento à ampla concorrência dos requisitos estabelecidos no **ITEM IV. B)**

Ocorre que o referido instrumento convocatório, apresenta um equívoco que **limita o certame somente para licitantes que possuem inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade**. Vejamos o ITEM IV. B)

b) Prova de **inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC**, conforme Lei nº 4.769/65, do ano corrente. (grifo nosso)

II – DO DIREITO

Em conformidade com a Lei 8666/93 a qual rege as licitações em seu artigo 3º menciona:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**) da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Conforme requisitado no ITEM IV – B), a exigência de **inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC**, restringe a Ampla Concorrência, pelos motivos elencados a seguir:

1. As empresas de assessoramento e consultoria tributária também atuam na área de recuperação de créditos tributários e possuem em seu quadro funcional, profissionais das mais variadas áreas do Direito, Administração e Contabilidade, cada um deles vinculados às suas respectivas entidades representativas de classe, podem atender plenamente os requisitos do referido edital.

2. A exigência dos **ITEM IV – B)**, frustram o caráter competitivo do processo licitatório, pois, e possível a realização do trabalho descrito no objeto do certame, de forma individual por qualquer um dos profissionais elencados ou até mesmo por Administrador, Advogado, Economista etc. A Constituição Federal (Art. 37, XXI) é clara e cristalina quando se trata da confecção do instrumento convocatório, ao expressar que, no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
3. Uma empresa especializada em Recuperação de Créditos Tributários, com profissional Administrador, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, desde que cumpra todos os requisitos de Habilitação, Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, apresente todas as declarações, fica legível que tem plena capacidade para desempenhar os serviços requisitados no Edital em Epigrafe.

Logo, a Administração Pública não pode, por imperativo constitucional, fazer exigências que superam o **INDISPENSÁVEL**, o fundamental e extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de cumprir o contrato.

Sob a mesma perspectiva o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, é taxativo ao dispor que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(Grifo nosso)**

O TCU, nesse diapasão, vem ressaltando o entendimento de que as **exigências de qualificação técnica não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.**

Ademais, tais exigências deverão de vir sempre lastreadas pela motivação, vale dizer, fundamentada de forma a deixar demonstrada a sua extrema necessidade em relação ao objeto licitado. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b), senão vejamos:

*“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado”.** (grifo nosso)*

Verifica-se, contudo, que a exigência atacada não foi motivada, ou seja, o Órgão Público não disse o porquê de ela ser indispensável ao cumprimento do contrato, uma vez que a **Legislação específica** da Previdência Social (Lei Orgânica da Previdência Social – Lei 8.212/91, Regulamento da Previdência Social, Decreto, Art 66, Lei 8.383/91) e Instruções Normativas emitida pela Receita Federal do Brasil (Art 72 da IN 971/09, Art 291 da IN 143/14, IN 1717/17, Portaria 754/18 e Solução de Consulta Cosit nº 44) **estabelecem os parâmetros e regramento para a recuperação de eventuais créditos** decorrentes de erros de enquadramentos nas alíquotas de RAT – Riscos Ambientais do Trabalho e FAP – Fator Acidentário de Prevenção, tornando redundante as exigências estabelecidas e principalmente cerceando a ampla concorrência em claro prejuízo ao órgão público contratante.

Carecendo de motivação válida, o **ITEM IV – B)**, se mostram nulos de pleno direito. Conforme o escólio de Marçal Justen Filho:

A Lei nº 8.666/93 buscou **“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam -se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências e excessivas ou inadequadas.”**

A exigência sob examine, além de inadequada in casu, compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa, impedindo a participação de empresas que dispõem de profissionais técnicos capacitados para atender o objeto licitado, o que agride, inclusive, os princípios da igualdade, impessoalidade e universalidade de participação que devem pautar os procedimentos licitatórios.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional e legislação infraconstitucional que disciplinam a operacionalização do presente objeto e que autorizam apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nessa mesma linha, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho, realçando a necessidade de motivar devidamente as exigências:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in

"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", dialética, 7ª edição, p. 337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. **Tanto** é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.**

Destarte, se a Administração em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, **reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar**, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de licitações e Contratos" (TCU – AC-0423-11/07 – P Sessão: 21/03/07 Grupo I – Classe VII – Relator: Min Marcos Bemquerer Costa)...

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, entende-se que se deve restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratadas determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação e não a universalidade de interessados a competir no certame.

A regra da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, mesmo que sejam solicitadas no edital.

Destarte, parece evidente que o Edital merece revisão a fim de evitar restrições ao caráter competitivo no caso vertente, com a alteração da exigência que restringe imotivadamente a salutar competitividade no certame. Neste sentido, os itens comentados devem ser revistos.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

1. Seja recebida e processada a presente Impugnação, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida;
2. Seja ao final, julgada procedente a **IMPUGNAÇÃO**, com a desconstituição jurídica dos atos impugnados e de todos os seus efeitos;
3. Seja o presente procedimento licitatório revisado o **ITEM IV – B**),
4. Caso não se entenda pela adequação do edital, pugna-se pela comissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão;
5. Seja, o impugnante, informado do andamento do processo, acatamento, ou não da presente, através do e-mail: atendimento@makroadm.com.br

Termos em que, pede deferimento.

Londrina, 22 de dezembro de 2021.

VALDECI DE OLIVEIRA

CARNEIRO:36578681949

Assinado de forma digital por

VALDECI DE OLIVEIRA

CARNEIRO:36578681949

Dados: 2021.12.22 13:19:58 -03'00'

MAKROADM CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
VALDECI DE OLIVEIRA CARNEIRO - RG 3.792.766-0 - OAB/PR 97513 - CRA/PR 17821

23.435.165/0001-91

MAKROADM CONSULTORIA SERVIÇOS
EMPRESARIAIS LTDA -EPP

R: JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, 222
ALPES - CEP: 86.075-030
LONDRINA - PR